

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	00176.002550/2024-37 Protocolo SICCAU nº 1354632/2021
INTERESSADO	E. A. A. LTDA (E. A.)
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO-RS Nº 1837/2024

Homologa relatório e voto referente ao julgamento de recurso interposto ao Plenário do Processo de Fiscalização SICCAU nº 1354632/2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente na Rua Dona Laura nº 320/G1 em Porto Alegre/RS, no dia 28 de outubro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000129749/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. A. A. LTDA (E. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 26.888.856/0001-39, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 30 de maio de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 159ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 27 de agosto de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não houve infração ao exercício da profissão, opina também pelo ressarcimento do valor da multa paga de R\$ 3.240,60 (três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos).

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não houve infração ao exercício da profissão.

2 - Determinar o ressarcimento do valor da multa paga de R\$ 3.240,60 (três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos).

3 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio às Comissões e Colegiados para providências necessárias.

4 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 28 de outubro de 2024

161ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
2	Antônio Cezar Cassol da Rocha	X			
3	Carline Luana Carazzo	X			
4	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
5	Cristiane Bisch Piccoli	X			
6	Eudes Vinícius Dos Santos				X
7	Fausto Henrique Steffen	X			
8	Gislaine Vargas Saibro		X		
9	Isabel Cristina Valente		X		
10	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11	José Daniel Craidy Simões	X			
12	Juliana Duré	X			
13	Manderpool Cardoso Damasio	X			
14	Marcelo Arioli Heck	X			
15	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
16	Mayara Godoi Damian	X			
17	Miguel Antonio Farina	X			
18	Nathália Pedrozo Gomes	X			
19	Paulo Ricardo Bregatto	X			
20	Rafael Artico	X			
21	Rafaela Ritter dos Santos	X			
22	Silvia Monteiro Barakat		X		

23	Thaise de Oliveira Machado	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães		X		

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 161****Data:** 28/10/2024**Matéria em votação:** Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização Protocolo SICCAU nº 1354632/2021**Resultado da votação:** Sim (19) Não (04) Abstenções (00) Ausências (01), Total (23)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA**, **Presidente do CAU/RS**, em 04/11/2024, às 15:35 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES**, **Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 04/11/2024, às 16:23 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **3530EF89** e informando o identificador **0382312**.



PROCESSO	1000129749/2021
PROTOCOLO	1354632/2021
INTERESSADO	E. A. A. LTDA (E. A.)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. MAYARA GODOI DAMIAN

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, E. A. A. LTDA (E. A.)26.888.856/0001- 39 exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13/07/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 09/11/2021, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/03/2022, por infração ao art. 35, inciso X da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 14/03/2022, a parte interessada permaneceu silente. Em 04/05/2022, a pessoa jurídica autuada entrou em contato por whatsapp e correio eletrônico com o CAU/RS, questionando como proceder para negociar e parcelar o valor da multa, quais as opções para regularizar a situação, o custo disso, se dar baixa na empresa resolveria a situação e como ficaria a situação se realizasse o registro naquele momento. Na mesma data, foi respondido que caberia à CEP-CAU/RS decidir pela manutenção da autuação ou pelo arquivamento do processo, bem como foi esclarecido à autuada sobre as disposições acerca da regularização e da reincidência presentes na Resolução nº 22/2012 do CAU/BR. Em 06/05/2022, a unidade de pessoa jurídica do CAU/RS encaminhou e-mail com instruções à empresa sobre o procedimento para registro de empresas no CAU.



Após solicitar esclarecimentos, a parte autuada, em 15/06/2022, assinou Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, parcelando o valor da multa em 10 (dez) vezes. Em 27/06/2022, os boletos foram emitidos e enviados à empresa autuada por correio eletrônico.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Após ser distribuído ao conselheiro relator, RAFAEL ARTICO, este, em 20/03/2023, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 20/03/2023, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, E. A. A. LTDA (E. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 26.888.856/0001-39, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 25/05/2023.

Em 30/05/2023, a parte autuada apresentou recurso ao Plenário do CAU/RS, alegando a inatividade da empresa, e apresentando como comprovante as Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS dos últimos 3 anos e meio (2020, 2021, 2022, 2023). E em relação a multa aplicada no processo, foi integralmente quitada sendo apresentados os comprovantes do pagamento.

Em 26/08/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Em 27/08/2024, vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “serviços de arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.



Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de



arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Entretanto, a empresa apresentou recurso tempestivo e legítimo ao Plenário do CAU/RS, em 15/06/2023, comprovando a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração, com a juntada dos seguintes documentos:

- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas não é obrigatório. Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura e urbanismo.

Uma vez que a autuada pagou o valor de R\$ 3.240,60, a empresa deve ser ressarcida no valor de R\$ 3.240,60 (três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos).

CONCLUSÃO

Portanto, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa comprovou a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração e, assim, não houve infração ao exercício da profissão.

Opino também pelo ressarcimento do valor da multa paga de R\$ 3.240,60 (três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020; caso a empresa esteja inativa, requisitando novamente os documentos atualizados que comprovem tal situação, se a empresa estiver ativa, exigindo o devido registro no CAU.

Porto Alegre – RS, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAYARA GODOI DAMIAN
Data: 16/10/2024 08:15:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAYARA GODOI DAMIAN
Conselheira Relatora